

Recurso Especial Cível nº 0246886-80.2014.8.19.0001

Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Recorrido: Fashion Mall S.A.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 415/432, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 2ª Câmara de Direito Público, fls. 363/366 e 406/410, assim ementados:

"Apelação Cível. Embargos à execução. Extinção do processo. Lide recursal limitada à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Embargos à execução oferecidos após a propositura da ação rescisória, com argumento de excesso de execução. Ação rescisória que foi julgada procedente, com o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na demanda originária. Embargados que não deram causa à instauração da lide. Honorários de sucumbência que devem ser afastados. Princípio da causalidade. Apelo do primeiro apelante provido e do segundo apelante desprovido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MERA IRRESIGNAÇÃO – BUSCA DE NOVO JULGAMENTO COM REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO EX LEGE (ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada (art. 1.022, inc. I a III, do CPC).

2. In casu, inexistente o vício alegado pelo embargante na petição de interposição dos aclaratórios, revelando-se o claro intento de reexame da controvérsia diante de simples irresignação quanto à solução jurídica oferecida, à unanimidade, pelo órgão colegiado.

3. Desamparados por omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, os embargos de

*declaração não são via própria ao rejugamento da causa.
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."*

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 85, caput, §3º, §5º, §8º, e §10, e 927, III, do Código de Processo Civil, e ao princípio da causalidade. Defende que o recorrido, ao ingressar com pedido de execução, que ensejou a oposição dos embargos, é quem efetivamente deu causa à instauração do processo, pois o recorrente, ao embargar, apenas exerceu seu legítimo direito de defesa.

Contrarrazões, fls. 438/448.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Segundo o princípio da causalidade, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, os encargos processuais devem ser atribuídos à parte que provocou o ajuizamento da ação.

O ente público embargante ajuizou os presentes embargos alegando excesso na execução n.º 0033083-34.2002.8.19.0001. Uma vez que não foi julgado o mérito, não comprovado, por conseguinte o excesso, não é possível alegar que o Fashion Mall deu causa ao seu ajuizamento.

Desse modo, a fixação de honorários em favor do ente público que deflagrou os embargos se revela ilegítima, considerando-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sucumbência, regulada no artigo 85 do CPC, está contida no princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele

decorrentes, que no caso, é o próprio Município. (...)” (fls. 365/366).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente